TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.710 - SC (2019/0146617-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
REQUERENTE	:	T J L
ADVOGADOS	:	MARCOS GROKOSKI - SC031451
		RAFAEL ZANARDO TAGLIARI E OUTRO(S) - SC037207
REQUERIDO	:	R R L
ADVOGADO	:	ROGERYO RODIGHERO LUNARDI - SP213984
REQUERIDO	:	Z M Y
REQUERIDO	:	M A L
REQUERIDO	:	I M B L
REQUERIDO	:	R F R
ADVOGADO	:	FABIO JOSE DAL MAGRO - SC020041
REQUERIDO	:	M V
REQUERIDO	:	R L S V
REQUERIDO	:	M V R O
REQUERIDO	:	D V R C
ADVOGADO	:	BRUNO VICTÓRIO DE ALMEIDA FRIAS - SC029811
REQUERIDO	:	M S
ADVOGADO	:	CRISTIANO TOFFOLO - SC014872
REQUERIDO	:	CELER FACULDADES LTDA
ADVOGADO	:	RONALDO JOSÉ FRANÇOSI - SC012311
REQUERIDO	:	COLEGIO GERACAO CELER LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ FLACH - SC018343

EMENTA

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DO JULGADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. PROGNÓSTICO DESFAVORÁVEL AO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. NÃO CONFIGURADOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA PRETENDIDA.

1. Ausência de prognóstico favorável ao provimento do recurso especial.

2. Inexistência do "periculum in mora", requisito indispensável ao provimento do pedido antecipatório recursal almejado.

3. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL INDEFERIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, com pedido de liminar, ajuizado por T. J. L. objetivando a concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto nos autos da ação rescisória julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos seguintes termos (fl. 79):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE CONDENOU O EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO VALOR CORRESPONDENTE A 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS EM VALOR EXCESSIVO. TESE REFUTADA. ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS ARROLADOS NA LEI PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DA VERBA POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA QUE TEM LUGAR APENAS E TÃO SOMENTE SE O PROVEITO ECONÔMICO FOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO, OU, AINDA, SE O VALOR DA CAUSA FOR MUITO BAIXO, ISSO PARA EVITAR O AVILTAMENTO DA PROFISSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PRÁTICA DAS CONDUTAS TIMBRADAS NO ART. 80 DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Consta dos autos que T. J. L. interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos da ação de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva de R. R. L. e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor executado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso conforme a ementa acima transcrita.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados nos seguintes termos (fls. 107)

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTOU TODAS AS TESES ARGUIDAS E ADEQUADAMENTE*

> *FUNDAMENTOU A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONDENOU O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM ALTERAR O MONTANTE ARBITRADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EXPEDIENTE VEDADO NO ÂMBITO DOS ACLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA INSURGÊNCIA PELA VIA RECURSAL CABÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE O DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. RECURSO DESPROVIDO.*

Em seu recurso especial, o recorrente alegou ofensa aos arts. 8º e 85, §§ 2º, ambos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a necessidade de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais. Acenou pela ocorrência de dissídio jurisprudencial. Requereu, por fim, o provimento do recurso especial.

Em razão da negativa de seguimento do recurso especial interposto, o requerente interpôs o presente agravo.

Nas razões do presente pedido tutela provisória de urgência, o requerente sustentou a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que tange ao ***fumus boni iuris***, asseverou pela elevada probabilidade de provimento do recurso especial sob o argumento de que exorbitante o valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Em relação ao ***periculum in mora***, destacou o iminente perigo de dano irreparável decorrente da intimação para efetivar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial a fim de que seja suspensa a ação de cumprimento de sentença dos honorários.

É o relatório.

Passo a decidir.

1. Quanto ao cabimento do pedido de tutela provisória:

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a tutela provisória de urgência é cabível apenas em situações excepcionais para atribuir efeito suspensivo ou para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias quando houver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações - *fumus boni iuris*, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação - e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte - *periculum in mora*.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - AÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.*
> *1. O uso da cautelar/tutela de urgência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é medida excepcional que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro.*
> *2. À concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, por meio de tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno desprovido.* ***(AgInt no TP 363/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)***

2. No que tange à plausibilidade do direito invocado:

Segundo o requerente, a probabilidade do direito encontra-se lastreada, fundamentalmente, na exorbitância do valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios.

Entretanto, em uma análise perfunctória dos autos, própria das tutelas antecipatórias, não se observa a existência de qualquer teratologia no

entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de origem.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.746.072/PR, de Relatoria para o acórdão do Min. Raul Araújo, fixou entendimento de que a regra geral e obrigatória é a de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa.

Nesse contexto, confirmou-se o entendimento de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.*
>
> *2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).*
>
> *3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da*

base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.
4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.
85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.
6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. ***(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)***

3. Em relação ao perigo da demora:

Por fim, verifica-se que não logrou êxito o requerente em demonstrar a existência do requisito autorizador do excepcional provimento acautelatório almejado, qual seja, o *fumus boni juris*, razão pela qual é de rigor o indeferimento do pedido de tutela provisória.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE

TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.
1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial depende do fumus boni juris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.
2. A ausência do "fumus boni iuris" basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do "periculum in mora", que deve se fazer presente cumulativamente.
3. Agravo interno não provido. ***(AgInt no TP 1.124/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)***

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator